EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.029.08-02

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SGM. Prestação de contas regular. Valor recolhido. Perda do objeto. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 2º, I e 3º, § 1º, Dec. Mun. 43.731/03. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Com 13/91 – Cont. Port. 15/04 SF. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP.

2.736ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em declarar prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto, uma vez que o servidor efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado, bem como em julgar regular a prestação de contas e em quitar o servidor responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento concedido pela Secretaria do Governo Municipal ao servidor José Francisco Giannoni no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para atender despesas do período de 11 a 31/05/2006.

Em decisão monocrática em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 31/32, acolheu parcialmente o valor de R$ 3.835,65 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e glosou a importância de R$ 164,35 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) por infringência ao inciso I, do artigo 2º, e parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto Municipal nº 43.731/03. Foram exaradas determinações relativas ao descumprimento do artigo 1º, da Lei Municipal nº 10.513/88 e do Comunicado nº 13/91 – CONT., bem como ao prazo estabelecido no item 5.5 da Portaria SF nº 15/04.

Redistribuídos os autos, tendo em vista a interposição de recurso “ex officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra a respeitável sentença prolatada (folhas 31/32).

Intimado regularmente, o servidor anexou aos autos a guia comprobatória do recolhimento do valor glosado corretamente (folha 46).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se acerca do acrescido e concluiu pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que o servidor recolheu o valor glosado corretamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que restou prejudicada a análise dos recursos, pela perda do Objeto.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No **MÉRITO,** fica prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto, uma vez que o servidor efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** a prestação de contas e **QUITO** o servidor responsável.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.